



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº: 10/2018

A Câmara Municipal de Pará de Minas, por meio de seu pregoeiro, vem, através desta, responder ao pedido de impugnação feito pela empresa XXXXXXXXX, sobre questões do instrumento convocatório cujo OBJETO é a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados na instalação da Câmara Municipal de Pará de Minas - MG, conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra o Edital como Anexo I.

Alega a possível licitante que o ato de convocação contem cláusulas comprometedoras e restritivas do caráter competitivo, e sugere ainda um possível direcionamento a favor de certa empresa, alegação que, além de descabida, obviamente não procede e passamos a expor a seguir.

De antemão, urge salientar que apesar da fundamentação equivocada junto à qualificação da impugnante, a peça foi apresentada tempestivamente e tem como escopo:

1) – A exclusão no tópico V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02, item 5.2 da alínea i) com a seguinte redação:

- i) certidão de regularidade sindical.

A alegação da referida empresa é que não há a obrigatoriedade de se filiar a um sindicato, conforme a CF/88. Acontece que no caso em questão, a Câmara em momento algum obriga que as empresas se filiem a qualquer sindicato para participarem do certame. Em nossos estudos preliminares já divulgados em nosso sítio eletrônico, com publicidade para qualquer cidadão, que foi utilizado como balizamento para a Planilha de Preços e Formação de Custos a CCT nº 000847/2018, que é a que abrange a cidade de Pará de Minas.

Inclusive a cláusula que a impugnante solicita a exclusão foi incluída *a posteriori* no Instrumento convocatório através da Retificação 01 justamente para dar ampla concorrência aos licitantes depois de contato com o SEAC MG. Na mencionada convenção, em sua CLÁSULA QUINQUAGÉSIMA NONA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, prevê:

“LICITAÇÕES - A partir da assinatura deste Instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluir em sua documentação



para licitações públicas ou contratação por entes privados, cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho, Certidão de Regularidade Sindical, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho e Emprego e Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas, expedida pelo Ministério do Trabalho.” (grifo nosso)

Em contato com o sindicato, foi informado que a certidão a que se refere a Convenção, nada mais é que um documento habilitando as empresas a participarem das licitações, que comprova a observância quanto a CCT, evitando assim preços inexequíveis nos certames, o que acarretaria prejuízo a Administração Pública. A certidão é emitida para qualquer empresa, seja da Unidade Federativa ou não, mediante envio de uma documentação simples e também não tem custo financeiro para a empresa. Informaram ainda que caso a empresa necessite participar de processo licitatório, é só solicitar urgência que a expedição se dará de forma mais célere.

Logo, não há aqui nenhuma restrição à competição, haja vista que qualquer licitante pode ter acesso à certidão de regularidade sindical.

Entendemos, portanto, que não cabe o pedido da impugnante e optamos pela permanência da cláusula em nosso instrumento convocatório.

2) – A exclusão no tópico V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02, no item 5.3. **do subitem 5.3.1** sob a alegação de índices sem a devida fundamentação:

Cita a impugnante o artigo 31, § 5º da lei 8.666/93 como fundamento para o seu pedido em relação à qualificação econômica, que traz:

“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Ocorre que, em nossos Estudos Preliminares, bem como em nosso Edital, nos referimos a IN nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, autárquica e fundacional e que utilizamos de parâmetro para o nosso processo licitatório. Os serviços de execução indireta têm



uma contratação específica que demanda observância de peculiaridades importantes para a respectiva contratação.

Uma delas é contratar com uma empresa que consiga cumprir as condições previstas, pois se trata de serviço prestado de forma contínua com regime de dedicação exclusiva, trazendo inúmeros prejuízos para o ente público caso a empresa vencedora não consiga cumprir o contrato.

Por estes motivos, a IN 05/2017 traz o instituto da garantia depositada pelo licitante vencedor, como forma de caução para cumprimento do contrato, bem como maiores exigências para a comprovação da qualificação econômica e financeira das empresas.

Em seu Anexo VII, traz a mencionada instrução:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá** exigir:*

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:
 - d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e*
 - d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10%**



(dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

- e) *Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Como forma de facilitar e ampliar a concorrência das licitantes no certame abrimos mão em nosso processo da referida caução, mas sobre as exigências de qualificação estamos cumprindo o que reza a IN 05/2017, que serviu de parâmetro para nossa contratação.

Ademais, o próprio TCU, em formulação de grupos de estudos composto juntamente com servidores do MP, da AGU, Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social, do TCE de São Paulo e do MPF de nº **TC 006.156/2011-8**, com o objetivo de apresentar melhorias nos procedimentos relativos à contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados recomendaram, dentre outras, as mesmas exigências já explicitadas acima e que fazem parte da In 05/2017.

A justificativa usada no estudo e com a qual corroboramos é evitar o que acontece com freqüência, que é o fato das empresas de terceirização contratadas não conseguirem honrar seus compromissos assumidos com os contratantes, seja a curto, médio ou longo prazo.

Assim sendo, entendemos não caber o pleito da impugnante neste sentido, razão pela qual mantemos todas as exigências do subitem 5.3.1.

3) – A exclusão no tópico V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02, no item 5.4. o subitem 5.4.1 sob a alegação de exigência indevida de 3(três) atestados de capacidade técnica, bem como no 5.4.1.1, que trata da exigência de registro da empresa no CRA de Minas Gerais, sob a alegação de que o Conselho é de âmbito federal e uma possível oneração para as licitantes ao se registrar os atestados em Minas Gerais.

Nesse tópico entendemos ser parcialmente procedente o pedido da impugnante.

Na primeira alegação, sobre a quantidade de atestados de capacidade técnica exigidos, procederemos à retificação no instrumento convocatório, passando a adotar a seguinte redação:

5.4. Documentos referentes à qualificação técnica:

5.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;



Com relação ao questionamento quanto ao CRA, a própria impugnante entende que o CRA é de âmbito federal, pois trata sobre a questão na peça.

Optamos então por solicitar o CRA, mas sendo aceito o registro em qualquer unidade da Federação.

Entendemos por acatar parcialmente a reivindicação e também procederemos à correção no edital, passando o subitem 5.4.1.1 a contar com a seguinte redação:

5.4.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e registrados no CRA (Conselho Regional de Administração).

Desta forma, entendemos que as respectivas alterações a serem feitas podem influenciar na formulação das propostas, razão pela qual publicaremos uma retificação marcando nova data para o certame.

Informamos ainda, que o respectivo processo está disponível na Sala de Licitações do órgão para conferência e obtenção de cópia reprográfica dos documentos.

Pará de Minas, 02 de outubro de 2018.

Euler Aparecido de Souza Garcia
Pregoeiro